



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA N°           , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica)

Modificativa

Dê-se ao inciso II do art. 295 do PLS nº 258, de 2016, a redação abaixo:

“Art. 295.....

II – de atraso do transporte aéreo contratado, superior a 4 (quatro) horas no horário de partida”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por objetivo corrigir manifesta impropriedade no dispositivo proposto, uma vez que a indenização por atraso só pode ocorrer no horário estimado para a partida, nunca para a chegada, porquanto o que não se atrasa na partida não pode, obviamente, implicar em atraso na chegada. Aceitar o dispositivo na redação proposta no projeto implica em conferir “bis-in-idem” à indenização, ou seja, punir a empresa transportadora duas vezes pela mesma ocorrência, razão pela qual justifica-se a supressão da expressão “de chegada”.

Sala da Comissão, em           de agosto de 2016.

**Senador CIRO NOGUEIRA**

